

PROJETO DE LEI N. 13.870/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei 10.112/2015, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks*, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 16 da Lei n. 10.112/2015, com o seguinte teor:

“Art. 16. ...

Parágrafo único. A proibição disposta no inciso I não se aplica aos eventos realizados em área privada, desde que autorizados pela Administração Municipal.” (AC).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de abril de 2016.



FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor



LEI N. 10.112.

Autor: Vereador Flávio Vicente.

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas, eventos corporativos e particulares deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas, eventos corporativos e particulares as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter eventual e de modo estacionário.

Art. 3.º O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das atividades.

Parágrafo único. O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das atividades, retornando apenas ao encerramento para efetuar o reboque.

Art. 4.º O licenciado, quando devidamente autorizado pelo Poder Executivo, deverá respeitar o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.



LEI N. 10.112.

Art. 16. Fica proibido ao licenciado:

- I – comercializar bebidas alcoólicas;
- II – alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;
- III – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
- V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI – montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII – perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;
- IX – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- X – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no passeio público;
- XI – utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
- XIII – ingressar ou retirar o equipamento do local após o horário de início da feira ou do evento.